

Consulta formulada pelo Prefeito Constitucional do Município de Pilões, Senhor Iremar Flor de Sousa. Pelo conhecimento da Consulta e resposta nos termos do relatório da DICAP.

PARECER PN TC 01/2006

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 06930/2005, referente à Consulta formulada pelo Prefeito Constitucional do Município de Pilões, Senhor Iremar Flor de Sousa, versando sobre a possibilidade de concessão de gratificação de atividades especiais (GAE) - Lei nº 105, de 09/06/2005, à servidora requisitada pela justiça eleitoral;

CONSIDERANDO que a Auditoria analisou a matéria através do Relatório nº 2344/2005, fls. 12/14, ressaltando que “ a lei peca por falta de objetividade, pois não define qual o percentual da gratificação a ser concedida aos servidores nem especifica as categorias que devem ser beneficiadas. A redação vaga, ao tratar de percentual indefinido, abre margem ao clientelismo político e garante ao chefe do Poder Executivo a discricionariedade ao contemplar servidores sem qualificação, e preferir outros, embora mais qualificados (...)”

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral, em manifestação às fls. 16/17, sugere o não conhecimento da consulta por se tratar de flagrante caso concreto, com recomendação ao Prefeito para que não aplique a lei municipal (Lei nº 105/2005), por não haver fixado o valor da gratificação que menciona, mas apenas limitá-lo a 100% do vencimento básico do servidor e a critério do Chefe do Poder Executivo, contrariando o disposto no art. 39, da Constituição Federal; com conversão do presente processo em Inspeção Especial no setor de pessoal da Prefeitura de Pilões para apurar a aplicabilidade da Lei 105/2005;

CONSIDERANDO que a consulta foi apresentada por autoridade competente e encaminhada a esta Corte de Contas, em 21/09/2005, Doc. TC nº 17089/05, tratando-se de fato/caso concreto, porém passível de resposta em tese;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Parecer escrito e oral da Procuradoria, o voto do relator e o mais que dos autos consta;

DECIDEM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, em **CONHECER** da Consulta, e respondê-la nos termos do Relatório da DICAP (fls. 12 a 14), cuja cópia deve ser enviada ao consulente e **DETERMINAR** a Auditoria Inspeção na Prefeitura de Pilões, para verificar a aplicabilidade da Lei 105/2005.

Presente ao julgamento a Procuradora Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Plenário Ministro João Agripino, em 01 de fevereiro de 2006.

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONS. PRESIDENTE

MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA
CONSELHEIRO RELATOR

Gleryston Holanda de Lucena
Conselheiro

Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro

Umberto Silveira Porto
Conselheiro Substituto

Ana Têresa Nóbrega
Procuradora Geral

Fui presente:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE AUDITORIA E FISCALIZAÇÃO
DIVISÃO DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL**

Relatório nº 2344/2005

Documento TC nº 17089/05

Assunto: Consulta

Interessado: Prefeitura Municipal de Pilões

1. TERMOS DA CONSULTA

Trata o presente documento de uma consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Pilões, Sr. Iremar Flor de Sousa, ao Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro José Marques Mariz, sobre a possibilidade de concessão de gratificação de atividades especiais a servidora requisitada pela Justiça Eleitoral.

2. TERMOS DA RESPOSTA

A gratificação de atividade especial foi instituída pela Lei nº 105, de 09.06.2005:

“art. 9º Fica instituída a gratificação de atividade especial correspondente à simbologia GAE – que será concedida aos servidores municipais, até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento básico do servidor, a critério do chefe do Poder Executivo.”

A lei peca por falta de objetividade, pois não define qual o percentual da gratificação a ser concedido aos servidores nem especifica as categorias que devem ser beneficiadas.

A redação vaga, ao tratar de percentual indefinido, abre margem ao clientelismo político e garante ao chefe do Poder Executivo a discricionariedade para contemplar servidores sem qualificação, e preterir outros, embora mais qualificados.

Se alguma categoria foi contemplada com uma gratificação de atividade especial com determinado percentual, então todos os servidores integrantes desta categoria farão jus a esta vantagem financeira, ainda que tenham sido requisitados pela Justiça Eleitoral.

Neste caso, as despesas correrão à conta do Tesouro Municipal.

A Resolução TSE nº 20.753, de 07.12.2000, dispôs:

“art. 2º Os servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias poderão ser requisitados para prestar serviços à Justiça Eleitoral, com ônus para o órgão de origem do servidor requisitado, regendo-se o afastamento na forma destas instruções, sempre no interesse da Justiça Eleitoral.

(...)

art. 5º Os servidores requisitados para o serviço eleitoral conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos (Lei nº 6.999, art. 9º).”

Se a gratificação de atividade especial está sendo concedida individualmente em percentuais diferenciados, podemos inferir que:

a) se o servidor, já contemplado com a gratificação de atividade especial, foi ou vier a ser requisitado pela Justiça Eleitoral, fará jus à remuneração integral, paga pelo órgão de origem;

b) se o servidor foi requisitado quando ainda não havia sido contemplado com a “GAE”, pergunta-se por que a Administração Municipal manifesta o interesse de premiar quem, no momento, não presta serviços diretamente ao Município?

c) se todos os servidores estão sendo contemplados com a “GAE”, ainda que com percentuais diferentes, então é lícito que o servidor requisitado também o seja, sob pena de a requisição vir a se tornar uma punição.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos que:

3.1 Caso os integrantes de determinada categoria profissional tenham sido contemplados com a gratificação de atividade especial, o servidor integrante desta categoria (no caso específico, uma auxiliar de enfermagem), ainda que tenha sido excluído desta vantagem financeira, fará jus a esta gratificação no mesmo percentual ao ser requisitado pela Justiça Eleitoral;

3.2 Caso a “GAE” exista para premiar aqueles que desenvolvem atividades especiais - e a servidora mencionada não está enquadrada nesta hipótese, razão pela qual não foi beneficiada -, questiona-se por que se deveria beneficiá-la agora quando a mesma não está envolvida diretamente na prestação de serviços ao Município;

3.3 Se a “GAE” está sendo concedida a todos os servidores, embora com percentuais diferentes, neste caso o Chefe do Poder Executivo, em razão da poder discricionário que lhe é atribuído, poderá concedê-la aos servidores que foram requisitados pela Justiça Eleitoral, no percentual que entender devido.

É o relatório.
Em 08.11.2005

ACP José Silva Cabral

Encaminhe-se à DIAFI.

ACP Hélio Carneiro Fernandes
Chefe da DICAP